



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL N° 199/2021 (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2.320/2020)

"Dispõe sobre a instituição do Selo 'Escola de Excelência' no Estado da Paraíba e dá outras providências". - Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

- Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º). Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal**;
- Projetos de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos sociais por meio de ações, remodelem órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, **criem novas atribuições a órgãos** já existentes ou criem novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por incorrerem em **vício de iniciativa legislativa**, o que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise;
- Procedência das razões alegadas pelo Excelentíssimo Sr.Governador do Estado da Paraíba. Voto pela Manutenção do presente Veto Total.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A) DO VETO: DEP. EDUARDO CARNEIRO (substituído para o DEP. HERVÁZIO BEZERRA)

PARECER -- Nº. 768/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de nº 199/2021**, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2.320/2020**, do **Deputado Jeová Campos**, que *"Dispõe sobre a instituição do Selo 'Escola de Excelência' no Estado da Paraíba, e dá outras providências."*

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**.

Inscrição processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

Em suma, o veto do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por entender que a proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**.

Mais precisamente, argumenta que a matéria prevê a instituição de ações concretas, como a instituição do denominado “*Selo Escola de Excelência*”, cujo objetivo consistirá em “*incentivar melhorias na qualidade da Educação Básica Pública e Privada no Estado da Paraíba*”, prevista no art.1º da propositura originária; ou mesmo a do art.3º, determinando que “*caberá ao órgão competente designado pelo Poder Executivo Estadual avaliar as iniciativas de certificação*” dos estabelecimentos interessados na obtenção do referido selo de excelência.

Nestes termos, denota-se que a matéria representa a criação de atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, por importarem em atividades de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.320/2020**.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos sociais por meio de ações concretas, tenham como finalidade remodelar órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criar novas atribuições a órgãos já existentes ou mesmo criar novas pessoas jurídicas, não podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, e em conformidade com o posicionamento deste colegiado em matérias análogas, posicione-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 199/2021 aposto ao PLO 2.320/2020, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Reunião remota, em 18 de maio de 2021.

HERVAZIO BEZERRA
Deputado Estadual

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 199/2021**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Reunião remota, em 18 de maio de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE

HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

Branco Mendes
Deputado

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

"VOTO CONTRÁRIO"

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

"VOTO CONTRÁRIO"

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro